

**VOTO Nº 207/2022/SEI/DIRE4/ANVISA**

Processo nº 25760.054234/2011-91

Expediente nº 4806036/21-4

Analisa recurso interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face da decisão proferida em 2ª instância que decidiu CONHECER do recurso de 1ª instância e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Empresa: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

CNPJ: 00.352.294/0004-63

Área responsável: Gerência-Geral de Recursos (GGREC)

Relator: Rômison Rodrigues Mota

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, deliberada na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 33, realizada no dia 19 de agosto de 2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 472/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 27/01/2011, a recorrente foi autuada por deixar de informar de imediato as condições insatisfatórias da potabilidade da água, conforme Laudos de Análise físico-química nº AFQ 051, 052, 053, 055, 056 e 057/2011.

A empresa apresentou defesa administrativa em 15/02/2011 (fls. 05-38).

Em 31/03/2011 foi elaborada a manifestação do servidor autuante pela manutenção da autuação (fls. 41-42).

Em 03/05/2011 o processo foi encaminhado para CVPAF/TO, por meio do Despacho nº 98/11/CVPAF/PA/ANVISA (fls. 44-45).

Em 18/11/2011 o Laboratório de Controle de Qualidade Magma encaminhou os Laudos de Análise nº AFQ 051, 052, 053, 055, 056 e 057/2011 (fls. 47-52).

No dia 01/02/2011, foram emitidas duas Notificações nº 011-01/2011-PAB/CVSPAF/PA e nº 010-01/2011-PAB/CVSPAF/PA. A primeira para que a empresa procedesse à limpeza e desinfecção do sistema de reserva e distribuição de água potável do Aeroporto (fl. 53) e a segunda para a empresa comunicasse de imediato à autoridade sanitária em caso de resultado insatisfatório das análises laboratoriais, para acompanhamento das medidas corretivas (fl. 54).

Em 16/11/2011 foi emitida certidão de antecedentes atestando a reincidência da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, tendo em vista a existência de trânsito em julgado datado de 20/05/2009 nos autos do PAS 25756.323282/2006-11 – AIS 006/2006 – CVS/GO (fl. 62).

Em 02/07/2012 tem-se a decisão, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrada para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em virtude da reincidência (fl. 64).

Inconformada com os termos da decisão inicial, em 05/08/2013, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário (fls. 72-77).

Em 24/09/2014 o processo foi encaminhado para à Coordenação Técnica de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (CAJIS /SUPAF), por meio do Despacho nº 425/2014/COREP/SUPAF/ANVISA (fl. 80).

Em 29/08/2017 foi emitido o despacho de não retração pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa que conheceu do recurso interposto e rejeitou as alegações apresentadas, entendendo pela manutenção da penalidade inicialmente aplicada (fls. 81-82).

O Voto nº 472/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA foi pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada foi assinado em 15/06/2020 (fls. 84-87).

O Aresto nº 1.384/2020 foi publicado no DOU de 21/08/2020 (fl. 88).

O recurso administrativo, expediente nº 4806036/21-4, interposto pela empresa contra a decisão de segunda instância foi protocolado em 03/12/2021 (fls. 107-118).

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC manteve a sua decisão de negar provimento ao recurso, conforme o Despacho nº 127/2022-GGREC/GADIP/ANVISA.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

De acordo com o artigo 30º parágrafo único da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em **19/11/2021**, conforme Aviso de Recebimento à fl. 105, o prazo final para apresentação do recurso era dia **13/12/2021**. Observa-se que a autuada apresentou o recurso presencialmente no dia **03/12/2021** (etiqueta à fl. 107), sendo, portanto, a peça recursal TEMPESTIVA.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a Recorrente interpôs recurso administrativo, sob o expediente nº 4806036/21-4, no qual alega, em suma, que: (a) entre o protocolo do recurso contra a decisão de primeira instância em 08/09/2013 e o juízo de retratação da decisão em 29/08/2017 passaram-se mais de 3 anos, de modo que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva; (b) alguns órgãos da Administração Pública têm reconhecido de ofício a prescrição intercorrente nos julgamentos de seus conselhos internos, evitando assim desgastes em demandas judiciais; (c) os tribunais federais entendem que não é qualquer despacho que pode interromper a prescrição da ação punitiva; (d) o ato ou despacho tem que objetivar explicitamente a apuração do fato para ser capaz de interromper a prescrição intercorrente; (e) em decisões judiciais recentes, proferidas em processos ajuizados em desfavor da Anvisa, reconheceu-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

Dessa forma, a recorrente requer que seja reconhecida a prescrição intercorrente, arquivando-se os autos.

4. DA ANÁLISE

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

Dito isto, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação 127/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Da análise dos autos, observa-se que a questão preliminar levantada pela recorrente não procede. Há que se esclarecer que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A), in verbis:

Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 27/01/2011 – Lavratura do Auto de Infração nº 002-PA-Belém (fl. 02);
- 02/02/2011 – AR de Notificação do Auto de Infração (fl. 04);
- 15/02/2011 – Despacho nº 04/2011-CVPAF/PA/PABEL (fl. 40);
- 31/03/2011 – Manifestação do servidor autuante (fls. 41-42);
- 18/04/2011 – Memorando nº 021/11-CVSPAF/PAB/PA (fl. 43);
- 03/05/2011 – Despacho nº 98/11-CVPAF/PA/ANVISA (fls. 44-45);
- 16/11/2011 – Certidão de Reincidência (fl. 62);
- 02/07/2012 – Decisão que aplica penalidade de multa (fl. 64);

- 30/04/2013 – Mem. 87/2013-CCASA/GGPAF (fl. 65);
- 02/07/2013 – Ofício nº 953/2013-CADIS/GGGAF/ANVISA (fl. 66);
- 12/07/2013 – Publicação da decisão no DOU (fl. 69);
- 12/07/2013 – AR de notificação da decisão inicial (fl. 70);
- 20/08/2013 – Despacho nº 225/2013-CADIS/GGGAF/ANVISA (fl. 78);
- 24/09/2014 – Despacho nº 425/2014-COREP/SUPAF/ANVISA (fl. 80);
- 29/08/2017 – Decisão de não retratação em face de recurso (fls. 81-82);
- 31/08/2017 – Despacho nº 655/2017-CAJIS/DIMON/ANVISA (fl. 83);
- 15/06/2020 – Voto nº 472/2020-CRES2/GGREC/GADIP (fls. 84-87);
- 19/08/2020 – Julgamento do recurso na SJO 33/2020;
- 21/08/2020 – Publicação do Aresto no DOU (fl. 88);
- 10/11/2021 – Ofício PAS nº 3-283/2021-GEGAR/GGGAF (fl. 103);
- 19/11/2021 – AR de notificação da decisão da GGREC (fl. 105);
- 09/12/2021 – Despacho PAS nº 3-303/2021-GEGAR/GGGAF (fl. 119).

Vale lembrar que o processo administrativo sanitário visa a apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando à autuada que exerça seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte à decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tais como: manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este o entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer nº 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Registre-se que no presente caso, após a notificação da decisão inicial em 12/07/2013, foi realizada a juntada do recurso interposto pela empresa. A fim de se cumprir o disposto no artigo 2º da RDC nº 205/2005, os autos foram encaminhados, por meio do Despacho nº 425/2014-COREP/SUPAF/ANVISA (fl. 80), de 24/09/2014, à CAJIS/SUPAF, responsável pelo julgamento em primeira instância administrativa, para realização de juízo de retratação.

Em 29/08/2017 foi emitida a Decisão de não reconsideração em face de recurso administrativo (fls. 81-82), de modo que se verifica que não foi ultrapassado o prazo de 3 anos previsto na Lei nº 9.873/1999 para a ocorrência da prescrição intercorrente.

A fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVA/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que

pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação.

Acostando-se jurisprudência respectiva. Ademais, dispõe que

para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulsione com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros.

Na fase recursal, registra-se que a Procuradoria Federal também já assentou que “qualquer ato de instrução processual necessário à prolação da decisão definitiva, como o exercício do juízo de retratação pela autoridade julgadora a quo e o parecer técnico que subsidia a decisão da autoridade ad quem, impede a fluência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Verifica-se, portanto, que não restaram superados os prazos previstos na Lei nº 9.873/1999, de modo que não houve a incidência da prescrição intercorrente, tampouco da prescrição da pretensão punitiva da Administração, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito.

Quanto ao mérito da autuação, tem-se que a autoria e a materialidade da infração sanitária restaram devidamente comprovadas nos autos, consoante bem delineado no Voto nº 472/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 84-87). Ademais, a decisão inicial, mantida em sede de recurso pela GGREC, avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Por fim, verifica-se que não foi apresentado nenhum fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão ora recorrida.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.384 da GGREC, publicado em 21/08/2020, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho nº 127/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, aqui citado, adotando-os integralmente.

4. Voto

Diante do exposto, **voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo expediente nº 4806036/21-4.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 24/11/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2148484** e o código CRC **6F4E82DD**.